

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS 0 KM PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1.357/2025 E 317/2026.

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece para análise de seu mérito.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante apresenta questionamentos e insurgências em relação a determinadas especificações constantes do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto:

- a) à definição da cor da VAN;
- b) à previsão relacionada às revisões e manutenções preventivas dos veículos;
- c) à exigência de bancos reclináveis constante das especificações da VAN destinada ao transporte de passageiros.

Ao final, requer esclarecimentos e a alteração das especificações técnicas do edital.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, quanto ao questionamento relacionado à cor da VAN, verifica-se que a impugnante busca esclarecimento acerca da especificação do veículo. Considerando que o edital não estabelece exigência específica de cor para o referido item, esclarece-se que poderão ser ofertados veículos nas cores disponíveis na linha de produção do fabricante, desde que atendidas integralmente as demais especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

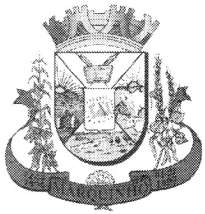
Trata-se, portanto, de mero esclarecimento, que não implica alteração das condições do edital nem interfere na formulação das propostas pelos licitantes.

No que se refere à alegação relacionada às revisões e manutenções preventivas, verifica-se que a interpretação apresentada pela impugnante não encontra respaldo no conteúdo do edital.

A previsão constante do Estudo Técnico Preliminar limita-se a registrar que, após a aquisição dos veículos, a Administração deverá observar os procedimentos de manutenção preventiva recomendados pelos fabricantes, com o objetivo de preservar as condições de funcionamento dos bens e assegurar sua adequada utilização ao longo da vida útil.

Em nenhum momento o edital transfere ao futuro contratado a responsabilidade pelo custeio das revisões periódicas ou das manutenções preventivas que venham a ocorrer após a entrega definitiva dos veículos.

Assim, também nesse ponto, não se verifica qualquer irregularidade ou necessidade de retificação do edital, tratando-se igualmente de questão passível de simples esclarecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Quanto à insurgência referente à exigência de bancos reclináveis para a VAN destinada ao transporte de passageiros, igualmente não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas do objeto que pretende contratar, desde que tais exigências possuam pertinência com a finalidade da contratação e observem os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, a especificação referente aos bancos reclináveis encontra-se diretamente relacionada ao conforto, ergonomia e bem-estar dos usuários que serão transportados pelo veículo, especialmente considerando que sua utilização ocorrerá no âmbito dos serviços públicos municipais, inclusive para deslocamentos de pacientes e demais usuários dos serviços prestados pela Administração.

Importante destacar que o edital não exige que especificamente o banco do passageiro dianteiro possua sistema de reclinção, mas estabelece requisito relacionado às características internas do veículo destinado ao transporte de passageiros.

Ademais, a impugnante não apresentou qualquer demonstração técnica ou mercadológica capaz de comprovar que a exigência impugnada restringe indevidamente a competitividade, inviabiliza a participação de fornecedores aptos ou direciona a contratação para determinada marca ou fabricante.

A mera discordância do interessado quanto às características técnicas definidas pela Administração não é suficiente para caracterizar ilegalidade ou restrição indevida ao certame.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir os padrões mínimos de qualidade, desempenho e adequação dos bens que pretende adquirir, desde que compatíveis com a necessidade administrativa e com o interesse público envolvido na contratação.

No caso concreto, a exigência questionada revela-se pertinente, proporcional e compatível com os objetivos da contratação, não havendo qualquer elemento que justifique sua supressão do edital.

Dessa forma, conclui-se que os questionamentos apresentados pela impugnante não evidenciam ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual devem ser mantidas integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

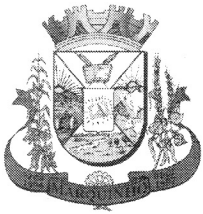
Diante do exposto, verifica-se que os apontamentos formulados pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A. consistem, em parte, em pedidos de esclarecimento acerca das especificações constantes do edital, os quais restam devidamente respondidos na presente decisão.

Quanto às especificações técnicas impugnadas, especialmente no tocante à exigência de bancos reclináveis, verifica-se que estas guardam relação direta com a finalidade da contratação e inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, não há fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a modificação das condições estabelecidas no edital.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, com fundamento nos argumentos e razões acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A., por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, ficando esclarecido que, para o item referente à VAN, serão aceitas as cores disponibilizadas na linha de produção do fabricante, desde que observadas todas as demais especificações constantes do instrumento convocatório.

Diante disso, permanecem inalteradas todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, mantendo-se a data de realização da sessão pública anteriormente designada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Marquinho, 15 de junho de 2026.

Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro